



Número: **0022383-37.2020.8.17.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (REPRESENTANTE)			
ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA - EPECOL (RÉU)			
COLEGIO FAZER CRESCER LTDA (RÉU)			
GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA. (RÉU)			
COLEGIO MOTIVO LTDA (RÉU)			
ESCOLA MATER CHRISTI LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61831 062	14/05/2020 08:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 2ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0022383-37.2020.8.17.2001**

REPRESENTANTE: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA - EPECOL, COLEGIO FAZER CRESCER LTDA, GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA., COLEGIO MOTIVO LTDA, ESCOLA MATER CHRISTI LTDA

## **DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO**

V.

Trata-se de ação civil pública proposta MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra Colégio Equipe (EPECOL – ENSINO, PESQUISA E CONSULTORIA LTDA), COLÉGIO FAZER CRESCER LTDA, Colégio GGE (GRUPO GENESE DE ENSINO LTDA), Colégio Motivo Unidade Boa Viagem (COLÉGIO MOTIVO LTDA), e Colégio Motivo Unidade Casa Forte (ESCOLA MATER CHRISTI LTDA).

Na inicial, o órgão Ministerial aduziu em síntese que o isolamento social imposto aos alunos e suas famílias em razão da pandemia do COVID 19 tem inviabilizado a prestação do serviço educacional tal como contratado, na forma presencial; que as aulas remotas não possuem o mesmo nível de qualidade, além de que muitas das atividades da grade curricular exigiriam encontros presenciais entre os alunos; e, ainda, que as despesas operacionais suportadas pelas escolas promovidas foram ostensivamente reduzidas, ou mesmo eliminadas, em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços, tendo requerido a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que os Colégios demandados:

a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de 30% (trinta por cento) nas mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores



compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;

b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;

e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil);

f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;

g) Que seja determinado à Receita Federal o encaminhamento dos dois últimos balanços anuais dos estabelecimentos demandados;

h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens “b” a”g”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Os pedidos definitivos foram no mesmo sentido. Fez demais requerimentos de estilo e juntou documentos.

É o relatório, pelo que, DECIDO.

A ação civil pública se configura como uma das espécies de ações coletivas previstas no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de direitos de interesse da coletividade. Constitui-se como sendo um instrumento processual de índole constitucional, destinado à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Preliminarmente, reconheço legitimidade ao autor por dicção expressa dos artigos 127 e 129 da CF/88. DEFIRO igualmente o pedido de gratuidade processual, e assim procedo em cumprimento às disposições do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Quanto ao mérito, conforme se observa nos autos e nos fatos apresentados à sociedade pelos diversos meios de comunicação, em face da pandemia decorrente do Corona vírus (COVID-19), foi reconhecida pelo Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, a ocorrência de estado de calamidade pública nacional.



E foi solicitado, recomendado e, por fim, determinado às pessoas o isolamento domiciliar, com exceção dos profissionais da saúde e dos serviços essenciais, visando a redução dos danos gerados pela referida doença e evitar o colapso da saúde pública e privada do país em face da demanda apresentada.

Percebe-se, assim, que o isolamento domiciliar é fundamental para a manutenção da saúde e da vida do indivíduo e da coletividade, uma vez que seu objeto é evitar a rápida propagação da doença e, com o aumento exorbitante da demanda, a impossibilidade de atendimento médico.

Devo ponderar ainda que a causa primária do pedido dos autos foi a crise financeira gerada pela paralisação quase integral da atividade econômica, em função da necessidade de manter-se o isolamento social, com a conseqüente redução de salários ou até mesmo demissão de trabalhadores, bem como as condições em que as aulas estão sendo fornecidas, em total desacordo com os termos do inicialmente contratado pelos pais, embora sem culpa das partes.

Nesse aspecto é oportuno lembrar que as instituições de ensino assumiram obrigações contratuais de prestar atividades letivas presenciais, e estas não estão sendo prestadas na forma contratada. Podem argumentar que isso se deve a motivo de força maior, e que não têm culpa pela paralisação das atividades letivas presenciais, mas quanto a isso resta forçoso ponderar que também inexistem mínima culpa dos consumidores, na medida em que não podem transferir para o consumidor o risco da atividade empresarial.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO. TURISMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PREVISÃO EXPRESSA. MULTA PENITENCIAL. VALOR. PARÂMETROS. ARTS. 413 E 473, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. RESTAURAÇÃO. ARTS. 6º V, 39, V, 51, IV e XV, do CDC. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo por meio da qual se questiona a abusividade de cláusula contratual que impõe aos consumidores a cobrança de multa de 25 a 100% nos casos de cancelamento da viagem, pacote ou do serviço turístico contratado.

2. Recurso especial interposto em: 12/09/2014. Conclusos ao gabinete em: 25/08/2016. Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se a multa penitencial, relativa ao exercício do direito de resilição unilateral previsto contratualmente em favor do consumidor, pode ser revista por aplicação das normas do CDC e se seu valor, fixado entre 25% a 100% do valor contratado, é abusivo.

4. Segundo o princípio da obrigatoriedade ou da força obrigatória dos contratos, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes, razão pela qual, pela regra da intangibilidade, não se permite a revogação unilateral ou a alteração das cláusulas contratuais, o que somente pode ocorrer mediante novo concurso de vontades.

5. No entanto, os contratantes podem, no exercício da autonomia da vontade, prever expressamente o direito à resilição unilateral, ou arrependimento, o qual constitui direito potestativo - um poder a ser exercido por qualquer dos contratantes independentemente do consentimento da outra parte - que não acarreta o descumprimento do contrato. 6. Como contraprestação ao exercício do direito de resilição, as partes estipulam, em regra, uma multa



penitencial, a qual confere ao devedor o direito de optar entre cumprir a obrigação assumida ou desvincular-se dela, mediante o pagamento do valor da multa pactuada.

7. O valor correspondente ao exercício do direito à rescisão unilateral do contrato fica submetido à autonomia da vontade dos contratantes, mas o exercício dessa liberdade contratual não é ilimitado, pois balizado pela boa-fé objetiva e a função social do contrato a ser resiliado. 8. Os limites ao exercício da autonomia da vontade dos contratantes podem ser inferidos, por analogia, do parágrafo único do art. 473 do CC/02, ficando o valor da multa penitencial vinculado a: a) os investimentos irrecuperáveis - assim entendidos aqueles que não possam ser reavidos pela cessão do objeto do contrato a terceiros - realizados pelo contratante inocente; b) os prejuízos extraordinários, que não alcançam a expectativa de lucro e não envolvem a assunção dos riscos do negócio pelo contratante desistente, pois perdas financeiras fazem parte da própria álea negocial; e c) o prazo do exercício do direito potestativo - que deve ser hábil à recuperação dos citados valores pelo contratante subsistente.

8. O valor da multa contratual pode ser revisto em juízo, com vistas a reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, evitando-se o enriquecimento sem causa do credor da quantia, por aplicação analógica do art. 413 do CC/02. Precedentes.

9. Além da proteção do CC/02, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de evitar a lesão, o abuso do direito, as iniquidades e o lucro arbitrário.

10. Na hipótese em exame, o valor da multa penitencial, de 25 a 100% do montante contratado, **transfere ao consumidor os riscos da atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor e se mostra excessivamente onerosa para a parte menos favorecida, prejudicando o equilíbrio contratual.**

11. É equitativo reduzir o valor da multa aos patamares previstos na Deliberação Normativa nº 161 de 09/08/1985 da EMBRATUR, que fixa o limite de 20% do valor do contrato às desistências, condicionando a cobrança de valores superiores à efetiva prova de gastos irrecuperáveis pela agência de turismo. 12. Na hipótese em tela, o contrato estabelece o início da cobrança da multa penitencial no 29º dia anterior ao início da viagem, devendo, assim, ser reduzido a 20% o percentual máximo de referida multa pelo exercício da desistência a partir do referido marco temporal, com o condicionamento da cobrança de valores superiores à prova de efetivos gastos irrecuperáveis.

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1580278/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018)

Cabe igualmente trazer à colação que a Secretária Nacional do Consumidor também se manifestou sobre o tema por meio da Nota Técnica nº 14/2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/coronavirus-senacon-divulga-nota-tecnica-com-orientacoes-sobre-re>), na qual defende a manutenção dos contratos conforme foi concebido e **“recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas escolas que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros”**, mas, naquela mesma nota, assevera que **“se houver uma prorrogação do período de quarentena, de modo a inviabilizar a prestação do serviço em momento posterior no ano corrente, será necessário ajustar o contrato, com base na previsão de prestação dos serviços”**, notadamente nos casos dos contratos de educação infantil, que não possuem conteúdo acadêmico. Ora, a prorrogação da quarentena é fato notório, tendo sido inclusive endurecida pelo regime da quarentena total, pelo que deve ser restabelecido o equilíbrio na relação contratual.

Este Juízo é sensível à força dos contratos, e tem em mente que os custos das mensalidades das escolas são indicados uma vez por ano, contudo não se pode desconsiderar que o isolamento social deslocou os custos com energia, água, internet, entre outras despesas inerentes ao ensino, das escolas para os lares, proporcionando, naturalmente, uma redução nos custos das entidades de ensino. Nesse quadro, a manutenção das mensalidades, ao menos com a percepção que é possível extrair das



circunstâncias e dos documentos dos autos, representa verdadeira e intolerável majoração da margem de lucro.

É certo que o isolamento social derivou das ações governamentais que foram tomadas em busca de obter o controle da pandemia, por outro lado esta circunstância não gerar ônus exagerado para o consumidor, sujeito destinatário final da política econômica, inclusive pelo fato de que **tal situação não foi desejada por qualquer das partes**, empresários e consumidores. Faz-se mister apenas restabelecer o equilíbrio do contrato até a chegada de tempos melhores.

Registro que este Juízo é sabedor de propostas legislativas, inclusive no Estado de Pernambuco, que visam obrigar as instituições de ensino a reduzir as mensalidades escolares, por outro lado o STF já teve oportunidade de apreciar matéria semelhante, nos idos de 2009, a qual restou declarada inconstitucional (<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/deputados-estaduais-nao-podem-reduzir-me>).

Sendo esse o cenário, ao ser provocado, cabe ao Poder Judiciário agir em prol da manutenção do equilíbrio desses contratos, promovendo a pacificação social, enquanto a legislação não é aprimorada, incentivando alternativas viáveis e de superação para esse momento de grandes dificuldades, no qual ganham força os precedentes a fim de nortear este momento obscuro. E, no plano dos precedentes jurisprudenciais, vale invocar recentes tutelas liminares concedidas pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Manaus que deferiu redução linear de **20% (vinte por cento)** no valor das mensalidades escolares (<https://d24am.com/economia/justica-determina-desconto-temporario-nas-mensalidades-d> e do Juízo da 10ª Vara Cível de Fortaleza que deferiu redução linear de **30% (trinta por cento)** (<https://www.oestadoce.com.br/geral/pandemia-justica-determina-que-escolas-particulares-durante-o-periodo-de-atividades-letivas-nao-presenciais>).

Diante disso, entendo presente a probabilidade do direito, que está perfeitamente caracterizada no evidente desequilíbrio econômico dos contratos, ainda que ocasionado pelas ações de combate à COVID-19, o que se adequa ao que preceitua o art. 6º, V, do CDC.

O perigo de dano, por sua vez, está concretizado na situação emergencial de pandemia associada à iminente crise financeira dos responsáveis pelos alunos e o vencimento das mensalidades escolares, aumentando potencialmente o risco do aumento da inadimplência por impossibilidade de efetuar o pagamento total das mensalidades e atos de cobrança, com prováveis restrições no cadastro negativo de crédito e alto risco de evasão escolar, com imenso prejuízo para a juventude pernambucana.

Assim, e tendo como parâmetro os precedentes citados nesta decisão, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a tutela**, entendendo que mais prudente, neste momento em que não estão claros os parâmetros do desequilíbrio contratual enfrentado, é fixar em 20% o montante de redução das mensalidades, e para determinar aos réus que:

a) Assegurem a todos os responsáveis financeiros dos contratos escolares a revisão contratual por onerosidade excessiva com a redução de **20% (vinte por cento)**



nas mensalidades, a partir do mês de maio, enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial; a.1) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade de maio, sejam os valores compensados na mensalidade a ser paga no próximo mês de junho, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contrato com cobrança em desacordo, valor a ser revertido para o Fundo Estadual do Consumidor;

b) Abstenham-se de compensar o desconto referido na alínea “a” com eventuais descontos já ofertados (pagamento pontual, convênios, etc.);

c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;

e) Apresentem a esse juízo, no prazo de cinco dias, a partir da concessão da ordem, a planilha de custos previstos para o exercício de 2020, efetuada nos termos do art. 2º da Lei da Lei 9.870/99 (excetuando-se o Colégio Equipe e o Colégio GGE, que já apresentaram a mencionada planilha dos autos do Inquérito Civil);

f) Apresentem a esse Juízo, até o dia 30 de cada mês, relatório com a documentação comprobatória dos custos reduzidos durante a pandemia de COVID-19 enquanto não houver aulas presenciais;

h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação impostas nos itens “b” a”f”, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

No que se refere ao item ‘g’ da inicial, defiro em termos, determinando que as próprias instituições demandadas apresentem para conhecimento exclusivo do Ministério Público e do juízo, sob proteção de sigilo fiscal, seus dois últimos balanços anuais, os quais devem permanecer sob sigilo e acessíveis apenas às partes.

Ressalto que, encerrado o período do isolamento, e restabelecida as aulas presenciais poderão os réus restabelecer os valores das mensalidades.

Intime-se o Ministério Público autor.

**Intimem-se os réus** por meio de mandado judicial, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

**Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado, nos termos da proposição nº 01 do Conselho da Magistratura, publicada no DJE nº 20/2016, de 29 de janeiro de 2016, página 1163.**



Citem-se.

Cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2020

**JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA**

Juiz de Direito

